

**RESOLUÇÃO Nº , DE DE DE 2013.**

Aprova a Emenda nº 02 ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 120.

**A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC**, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, incisos X, XII e XLVI, da mencionada Lei, e considerando o que consta no processo nº 00065.021362/2012-21, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em de de 2014,

**RESOLVE:**

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo desta Resolução, a Emenda nº 02 ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 120 (RBAC nº 120), intitulado “Programas de prevenção do uso indevido de substâncias psicoativas na aviação civil”, consistente nas seguintes alterações:

I - Os parágrafos 120.1(a), 120.1(a)(1) e 120.1(a)(2) passam a vigorar com a seguinte redação:

“(a) Este Regulamento se aplica a qualquer pessoa que desempenhe Atividade de Risco à Segurança Operacional na Aviação Civil (ARSO), que se enquadre como:”

“(1) exploradores de serviços aéreos, certificados ou autorizados segundo a regulamentação da ANAC relativa a:

.....

.....

“(2) detentores de certificados sob o RBAC 145;”

II - O parágrafo 120.1(b)(1) passa a vigorar com a seguinte redação:

“(1) qualquer atividade realizada por uma pessoa, exceto passageiro, na área operacional, restrita, para os fins deste Regulamento, às áreas não edificadas (ARS);”

III - O parágrafo 120.1(b)(3) passa a vigorar com a seguinte redação:

“(3) manutenção, manutenção preventiva ou alteração de produtos aeronáuticos;”

IV - Ficam excluídos os parágrafos 120.1(b)(3)(i) a (b)(3)(iv);

V - O parágrafo 120.1(b)(6) passa a vigorar com a seguinte redação:

“(6) atividades realizadas por um agente de proteção da aviação civil;”

VI - Inclusão do parágrafo 120.1(d), que passa a vigorar com a seguinte redação:

“(d) Este Regulamento não se aplica a empresas que operem segundo o RBAC 129.”

VII - Os parágrafos 120.3(a) e (b) passam a vigorar com a seguinte redação:

“(a) É obrigatória, a todas as empresas relacionadas nos parágrafos 120.1(a)(1) a (a)(3) deste Regulamento, a elaboração, execução e manutenção de um Programa de Prevenção do Uso Indevido de Substâncias Psicoativas na Aviação Civil (PPSP), bem como de seus subprogramas, todos válidos perante a ANAC.”

“(b) A empresa responsável que seja contratante de outra empresa, como previsto no parágrafo 120.1(a)(4) deste Regulamento, poderá, conforme os critérios de contratação, incluir essa empresa subcontratada no seu PPSP. Caso opte pela não inclusão, deverá exigir que a empresa subcontratada possua seu próprio PPSP, nos termos do presente regulamento e igualmente válido perante a ANAC.”

VIII - O parágrafo 120.7 passa a vigorar com a seguinte redação:

“(a) *Alocar* significa utilizar-se de serviços e mão de obra de um indivíduo para o desempenho de uma atividade, legalmente contratado para tal.

(b) *Atividade de Risco à Segurança Operacional na Aviação Civil (ARSO)* significa uma atividade que expõe a risco a aviação civil, conforme dispõe a seção 120.1.

(c) *Avaliação abrangente* significa uma avaliação dos indicadores fisiológicos e psicossociais, incluindo a realização de anamnese detalhada e diagnóstico.

(d) *Condições adequadas para realizar um Exame Toxicológico de Substâncias Psicoativas (ETSP) pós-acidente* significa as condições que permitem a realização do ETSP pós-acidente com aproveitamento e sem comprometer a segurança dos envolvidos, tal como definido no parágrafo 120.339(c)(4).

(e) *Desempenho de ARSO* significa todo o período em que um empregado esteja efetivamente atuando em uma ARSO ou esteja designado ou disponível para atuar em uma ARSO.

(f) *Empregado ARSO* significa um empregado, incluindo assistentes, ajudantes, ou indivíduos em treinamento, que desempenham ARSO para uma empresa responsável, diretamente ou por contrato (incluindo subcontrato de qualquer tipo). Isto inclui empregados em tempo integral, em tempo parcial, temporários e intermitentes, independentemente do nível de supervisão.

(g) *Empresa subcontratada* significa uma empresa contratada para desempenhar ARSO para uma empresa responsável ou outra empresa subcontratada.

(h) *Empresa responsável* significa qualquer entidade relacionada no parágrafo 120.1(a) que emprega, diretamente ou por contrato de qualquer tipo, empregados ARSO.

(i) *Especialista em transtornos mentais e de comportamento decorrentes do uso de substância psicoativa (ESP)* significa um profissional devidamente habilitado para a realização de avaliação abrangente em indivíduos para os quais haja um evento impeditivo conforme o subprograma de resposta a evento impeditivo específico da subparte J.

(j) *Exame Toxicológico de Substâncias Psicoativas (ETSP)* significa um exame toxicológico laboratorial ou realizado por meio de etilômetro, destinado à detecção de substâncias psicoativas no organismo.

(k) *Evento impeditivo* significa uma ocorrência para um indivíduo de um resultado positivo para um ETSP ou de uma recusa em submeter-se a um ETSP.

(l) *Eventos de segurança operacional* significa acidentes, incidentes graves, incidentes, ocorrências de solo, ocorrências anormais ou qualquer situação de risco que tenha o potencial de causar dano ou lesão ou ameaça a viabilidade da operação de uma empresa responsável.

(m) *Médico revisor* significa um profissional médico devidamente habilitado para referendar um resultado positivo para um ETSP requerido e para desempenhar as funções descritas na seção 120.333.

(n) *Programas de Prevenção do Risco Associado ao Uso Indevido de Substâncias Psicoativas* (PPSP) significa programas adotados por empresas que desempenham ARSO, na forma deste regulamento.

(o) *Recusa* (em submeter-se ao ETSP) significa que um indivíduo:

(1) não se submeteu a qualquer etapa requerida de um ETSP. Não será considerado como uma recusa em submeter-se ao ETSP quando um indivíduo, por razões médicas avaliadas por um médico revisor, não conseguir fornecer uma amostra corporal para um ETSP; ou

(2) interferiu ou tentou interferir na integridade da amostra corporal necessária ao ETSP requerido.

(p) *Resultado negativo* significa um resultado para um ETSP de qualquer tipo que não acuse concentração de substância psicoativa ou um resultado positivo não referendado avaliado como negativo pelo médico revisor.

(q) *Resultado positivo* significa um resultado para um ETSP de qualquer tipo que acuse concentração de substância psicoativa acima do valor de corte estabelecido e que tenha sido referendado pelo médico revisor.

(r) *Resultado positivo não referendado* significa um resultado para um ETSP de qualquer tipo que acuse concentração de substância psicoativa acima do valor de corte estabelecido e que não tenha sido avaliado pelo médico revisor.

(s) *Substâncias psicoativas* significa álcool e quaisquer substâncias no escopo da Portaria SVS/MS Nº 344, de 12 de maio de 1998, do Ministério da Saúde, excetuando-se as substâncias pertencentes às classes C2, C3, C4, C5 e F3 da referida Portaria.

(t) *Supervisor treinado para encaminhamento a ETSP* significa qualquer supervisor que tenha recebido o treinamento específico previsto no programa educativo para encaminhamento de empregados subordinados ao ETSP, baseado em suspeita justificada.

(u) *Uso indevido de substâncias psicoativas* significa a utilização, devidamente comprovada de uma ou mais substâncias psicoativas cujos efeitos se façam presentes na situação de trabalho de qualquer pessoa responsável pelo desempenho de ARSO.

(v) *Representante designado* significa uma pessoa física designada pela empresa responsável, dentre seus empregados, que terá autoridade e responsabilidade para responder pelo programa, pelo cumprimento dos requisitos deste regulamento e pela prestação de contas, sem prejuízo da responsabilidade final da empresa responsável.

(w) *Suspeita justificada* significa uma suspeita fundada em observações específicas, atuais e articuladas, justificadas por escrito, com base em indicadores físicos, comportamentais e de desempenho.

IX - O título da Subparte H passa a vigorar com a seguinte redação:

“SUBPROGRAMA DE EDUCAÇÃO PARA A PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO DE SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS”

X - Inclusão dos parágrafos 120.321(h), (i), (i)(1), (i)(2) e (i)(3), que passam a vigorar com a seguinte redação:

“(h) Com exceção do disposto no parágrafo (i) desta Seção, o desenvolvimento, a elaboração do conteúdo e a execução do subprograma de educação devem ser coordenados pelo ESP designado pela empresa.”

“(i) Para as empresas listadas abaixo, o desenvolvimento, a elaboração do conteúdo e a execução do subprograma de educação não precisa ser coordenado pelo ESP, desde que os temas contemplados pelo parágrafo 120.323(a)(12) deste Regulamento sejam tratados a partir das orientações da ANAC publicamente divulgadas:”

“(1) operador segundo as regras do RBAC 135 com até 10 empregados ARSO;”

“(2) operador SAE; e”

“(3) organizações de manutenção regidas pelo RBAC 145, exceto as que aprovam para retorno ao serviço aeronaves operadas segundo o RBAC121.”

XII - Os parágrafos 120.323(a)(12)(i), (a)(12)(ii) e (a)(12)(iii) passam a vigorar com a seguinte redação:

“(i) efeitos do uso de substâncias psicoativas na saúde, no trabalho e na vida pessoal do indivíduo;”

“(ii) sinais e sintomas do uso nocivo e de dependência de substâncias psicoativas; e”

“(iii) métodos de tratamento disponíveis na comunidade para resolução de problemas associados ao uso de substâncias psicoativas.”

XIII - Os parágrafos 120.331(a) e (b) passam a vigorar com a seguinte redação:

“(a) Toda empresa responsável deve submeter aos ETSP seus empregados ARSO de acordo com o previsto nesta subparte. Operadores segundo as regras do RBAC 135 com até 10 empregados ARSO, operadores SAE e organizações de manutenção regidas pelo RBAC 145, exceto as que aprovam para retorno ao serviço aeronaves operadas segundo o RBAC121, não precisam atender aos parágrafos 120.339(a) e (b) desta Subparte.”

“(b) O ETSP deverá ser utilizado para avaliar o cumprimento do estabelecido em 120.9(a)(2). Admite-se o uso de exames que avaliem o uso recente de substâncias psicoativas.”

XIV - O parágrafo 120.331(e)(1) passa a vigorar com a seguinte redação:

“(1) ser aprovado na verificação metrológica inicial realizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) ou órgão da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade - RBMLQ;”

XV - O parágrafo 120.331(g)(1) passa a vigorar com a seguinte redação:

“(1) [reservado];”

XVI - O parágrafo 120.339(c)(3) passa a vigorar com a seguinte redação:

“(3) nada nesta seção pode ser usado para atrasar ou impedir a atenção médica necessária para algum indivíduo envolvido em acidente, incidente ou ocorrência de solo;”

XVII - O parágrafo 120.339(c)(4)(ii)(B) passa a vigorar com a seguinte redação:

“(B) 32 (trinta e duas) horas do acidente, para outras substâncias psicoativas; e”

XVIII - Inclusão do parágrafo 120.339(c)(5), que passa a vigorar com a seguinte redação:

“(5) para organizações de manutenção regidas pelo RBAC 145 deverá ser realizado ETSP nos indivíduos ARSO que tenham trabalhado em determinado produto aeronáutico, quando durante qualquer investigação de um acidente, incidente ou ocorrência de solo houver indícios de que a falha daquele produto possa ter contribuído para o acidente, incidente ou ocorrência de solo.”

XIX - O parágrafo 120.339(d)(2) passa a vigorar com a seguinte redação:

“(2) a decisão de examinar um empregado deve se basear em suspeita justificada, realizada por um Supervisor Treinado para Encaminhamento a ETSP;”

XX - O parágrafo 120.339(f)(1) passa a vigorar com a seguinte redação:

“(1) a empresa responsável deve realizar ETSP não anunciados para todo indivíduo contratado para desempenhar uma ARSO e que está voltando a desempenhar uma ARSO após o retorno ao serviço decorrente de um evento impeditivo;” e

XXI - O parágrafo 120.347(a) passa a vigorar com a seguinte redação:

“(a) Nenhuma etapa de coleta de material para um ETSP deve ser conduzida fora do território nacional.”.

Parágrafo único. O Regulamento de que trata este artigo encontra-se publicado no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico [www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp](http://www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp)) e igualmente disponível em sua página “Legislação” (endereço eletrônico [www.anac.gov.br/legislacao](http://www.anac.gov.br/legislacao)), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**MARCELO PACHECO DOS GUARANYS**  
Diretor-Presidente